

Proc. TC-017.220/2012-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Francisco José Teixeira (peça 50), ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, e João José Borges Maia (peça 55), ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Icapuí/CE, contra o Acórdão n.º 4627/2016-TCU-1.ª Câmara (peça 33) que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito para o ex-Prefeito e multa para ambos.

2. Este processo tem origem na tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura (Seap/PR), em decorrência da execução parcial e de forma não regular da prestação de contas do Convênio n.º 30/2004 (peça 1, pp. 194-206). Cumpre assinalar que esta TCE somente foi instaurada em 2009, após o julgamento de representação tratada no TC-012.729/2009-3.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres convergentes, manifestou-se no sentido de negar provimento aos recursos interpostos (peças 82-84).

4. De pronto, concordamos com a análise empreendida pela Unidade Técnica quanto à negativa de provimento das alegações apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de fazermos algumas considerações no sentido de corroborar a bem elaborada instrução da Secretaria de Recursos.

II

5. Assinala-se que as alegações de prejuízo a defesa fundam-se, unicamente, no lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos, a autuação da TCE e suas citações. No entanto, constata-se que a TCE foi instaurada tempestivamente, não sendo identificadas falhas processuais que acarretassem prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório dos responsáveis.

7. Os direitos à ampla defesa e ao contraditório foram tempestivamente garantidos a ambos os recorrentes na fase externa da tomada de contas especial, não tendo ocorrido sequer a prescrição da pretensão punitiva.

8. Ademais, no caso, não há se cogitar de prejuízo à defesa do Senhor Francisco José Teixeira, ex-Prefeito, uma vez transcorrido menos de seis anos entre o repasse dos recursos, 21/10/2004, e a instauração da TCE, 14/5/2010. Por oportuno, vale destacar que o responsável foi notificado desde a fase interna de instauração da TCE, em 22/7/2009, tendo a possibilidade, desde então, de adotar as providências necessárias para a regularização das contas (peça 4, pp. 164-168).

9. Há de se observar que o ex-Prefeito de Icapuí/CE, Senhor Francisco José Teixeira – que atestou que o objeto do convênio foi cumprido integralmente (peça 2, pp.160-162), sendo que técnicos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca evidenciaram que a obra foi executada parcialmente, com diversas irregularidades, em especial o não atendimento a especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (peça 4, p. 80) – não logrou demonstrar em sede recursal a correta aplicação dos recursos federais da execução do convênio.

10. Em relação ao então Secretário de Obras, Senhor João José Borges Maia, este foi chamado aos autos em 2013, portanto, antes do interregno prescricional de 10 anos dos fatos, e também teve ampla oportunidade de se defender no âmbito do Tribunal.

11. Ademais, cumpre rememorar que o responsável, ao atuar como Secretário de Obras, atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio n.º 30/2004-SEAP/PR e assinou as respectivas notas de pagamento (peça 2, pp. 36, 68, 82, 96 e 120), agindo em desacordo com o disposto

no art. 73 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, o recorrente sequer tentou comprovar em sede recursal a regularidade de sua conduta, restringi a sua argumentação a aspectos de ordem processual.

12. Com essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Recursos.

Ministério Público, 26 de fevereiro 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral